



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001109-69.2008.815.0521

Origem : Comarca de Alagoinha
Relator : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelantes : Célio Roberto Pereira da Cruz e Outro
Advogada : Nyedja Nara Pereira Galvão
Apelada : Justiça Gratuita

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO E PARTILHA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA PELOS AUTORES. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA PROVIDÊNCIA AO CASO CONCRETO. PREVISÃO DE MEDIDA ESPECÍFICA NO ART. 995, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO.

Considerando a natureza especial da ação de inventário, não se admite a extinção do processo, mesmo diante de eventual abandono ou inércia do inventariante, o que, entretanto, não restou configurado nos autos.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Célio Roberto Pereira da Cruz e Outro** contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoinha (fls.50/52), lançada nos autos da Ação de Inventário e Partilha, por eles ajuizada.

O julgador de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil/73.

Em suas razões, fls. 55/60, os recorrentes sustentam a reforma da decisão, argumentando que o juízo de primeiro grau não se ateve as informações apresentadas pelos ora apelantes, assim como, o cumprimento de todas as determinações. Sustentam, ainda, a ausência de intimação da parte autora, ou mesmo requerimento do demandado, quanto à eventual extinção do processo.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 82/84, opinando pelo provimento do recurso apelatório, a fim de que o feito retome o seu caminho natural.

É o relatório.

VOTO

Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

O magistrado *a quo* fundamentou sua decisão de extinção do processo, por abandono da causa pela parte autora, ao

fundamento de que os promoventes deixaram de cumprir as diligências determinadas judicialmente.

Em primeiro lugar, os interesses que permeiam essa espécie de procedimento não se cingem à pessoa do inventariante, alcançando os demais herdeiros e, até mesmo, a Fazenda Pública.

Neste norte, mesmo que a parte autora houvesse se quedado inerte, a lei preconiza solução própria para essa paralisação não justificada da marcha processual, qual seja, a remoção e substituição do então representante do espólio por outro interessado na herança ou por inventariante dativo, conforme previsão no art. 995, II, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 995 – O inventariante será removido:

I – Omissis.

II – se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios.

A esse respeito:

APELAÇÃO. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA PROVIDÊNCIA AO CASO CONCRETO. PREVISÃO DE MEDIDA ESPECÍFICA NO ART. 995, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR TRAMITAÇÃO. PROVIMENTO. - Considerando a natureza especial da ação de inventário, não se admite a extinção do processo, mesmo diante de eventual abandono ou inércia do inventariante. - O art. 995, II, do Código de Processo Civil, preconiza solução própria para essa paralisação não justificada da marcha processual, qual seja, a remoção e sua substituição do então representante do espólio por outro interessado na herança ou por inventariante dativo. - Não tendo a decisão de primeiro grau atendido a esse regramento, é de se dar

provimento ao apelo, anulando-se a sentença prolatada e possibilitando-se o retorno dos autos à origem, para regular tramitação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007624420118150161, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. Em 29-05-2017).

Além do mais, compulsando detidamente os autos, verifico que, em sede de segunda determinação (fls. 40) para cumprimento em 10 dias de juntada aos autos de documentação comprobatória dos bens relacionados na exordial, foi anexado ao acervo probatório, fls. 44-48-v (escritura de compra e venda de imóvel), o documento requerido.

Dessa maneira, mesmo que houvesse se configurado o abandono de causa na hipótese telada - o que, ademais, sequer se verifica, tendo-se em vista os documentos colacionados, caberia ao magistrado adotar a medida específica prevista no ordenamento pátrio, não restando dúvidas, por conseguinte, de que incorreu o magistrado em *erro in procedendo* ao extinguir o feito sem resolução de mérito.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 05 de setembro de 2017, conforme certidão de julgamento de f.88. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti deAlbuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 13 de setembro de
2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA